



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	07010000067/20	19/02/2020 12:21:48	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00208860-7 / EDERSON VIANNA KOGLER	2.2 CPF/CNPJ: 997.462.041-49	
2.3 Endereço: FAZENDA PIRATINGA OU SÃO CRISTÓVÃO/GANGORRA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: FORMOSO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.690-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00208860-7 / EDERSON VIANNA KOGLER	3.2 CPF/CNPJ: 997.462.041-49	
3.3 Endereço: FAZENDA PIRATINGA OU SÃO CRISTÓVÃO/GANGORRA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: FORMOSO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.690-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazendas Kogler e Piratinga Ou Sao Cristovao, Gleba 2	4.2 Área Total (ha): 151,9425	
4.3 Município/Distrito: FORMOSO	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 13629, 6585 Livro: 2RG	Folha: 2A	Comarca: FORMOSO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 357.487	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.319.493	Fuso: 23L

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 55,08% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	151,9425
Total	151,9425
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	121,6002
Outros	30,3423
Total	151,9425

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				20,2000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			77,5000	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23L	356.802	8.318.106
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alto, Muito alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Data de formalização do processo: 19/02/20

Data da vistoria: 29/04/2020

Data de emissão do parecer técnico: 30/11/2020

Data de entrega de informações: 14/09/20

Este processo físico nº 07010000067/20 tem continuidade no sistema SEI com nº 2100.01.0009769/2020-92

Auto de infração nº 142306/2017 e 142305/2017

1 Objetivo:

É objetivo do parecer analisar a seguinte solicitação: para intervenção ambiental em 77, 5 há de vegetação nativa para ampliação da agricultura no imóvel.

2 Caracterização do imóvel/empreendimento:

2.1 do imóvel rural:

O imóvel esta localizado no município de Formoso-MG, inserido dentro da distribuição vegetacional do Bioma cerrado. O município de Formoso possui, segundo Inventário Florestal de Minas Gerais possui 55,08 % de seu território com remanescente de vegetal nativa. No processo foi informado sobre um imóvel que possui área total 202,06 há e com área consolidada em 15,8423 há, utilizada para produção de agricultura. Mais no item seguinte fica evidente fragmentação do empreendimento.

2.2 Cadastro Ambiental Rural:

Sobre o CAR foram feitas as seguintes constatações;

Em análise no SICAR foi possível verificar a presença de 5 imóveis na mesma região do mesmo empreendedor e foram apresentados registros do CAR individualizados. Desses 5 imóveis dois deles são contíguos e os outros três ficam na mesma localidade.

O área visitada objeto do requerimento pedindo intervenção ambiental fica 4 km distante da sede do empreendimento. Entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial.

O empreendimento deveria ter sido classificado levando em consideração todos os imóveis pois exercem mesma atividade agricultura, utilizando os mesmos funcionários e os mesmos maquinários e compartilham da mesma sede são do mesmo proprietário Sr. Ederson Vianna Kogler.

- Número do registros CAR em nome do Sr. Ederson Kogler:

1) MG-3126208-339E6B30BF98484EB132177C8DB237CD (MAT. nº13.629, área total= 0,21 há),

2) MG-3126208-F0A1CE6C74444BC199D3A6FF7D28BC4D (MAT nº6585, área total=202,7 há)

3) MG-3126208-2BBF52FD95CB4001B24C6160E0CBC1D7, (MAT nº5.652, área total = 0,26ha)

4) MG-3126208-27A9362694CC4EFAAD9CF5D03C775FA1, (MAT nº2658, área total=448 há)

5) MG-3126208-3D5EB4F6D9AA45BB83F556D8FDE781A9 (MAT nº2.688, área total 127 há)

Considerando todos os imóveis como único empreendimento, o mesmo teria mais de aproximadamente 310 há de área consolidada sem contar a área requerida de 77,5 há isso implicaria na mudança de enquadramento e consequentemente mudança na modalidade do empreendimento que passaria a ter uma licença simplificada.

2.3 Da verificação de auto de infração anteriores

Em vistoria o Sr. Ederson, informou ter sido autuado anteriormente portanto solicitei o auto de infração no pedido de informação complementar no ofício nº64 documento SEI 17511949 e o mesmo não foi apresentado sendo alegado que a área autuada não era no imóvel que se tratava o pedido para supressão de vegetação nativa.

Entrei em contato com Dainf e solicitei o AI nº142306-2017. O empreendedor foi autuado em 2017 no imóvel de matrícula 2.658 por intervenção em APP sem autorização e optou por apresentar e protocolar defesa administrativa.

No inciso I do Art 38 do decreto 47749/19 dispõe como vedação para autorização para uso alternativo do solo quando o infrator não tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização.

Não foi encontrado no arquivo NAR processo protocolado em nome do empreendedor para regularizar área da intervenção (objeto da autuação) através da solicitação de um DAIA corretivo.

Também foi encontrado outro auto de infração nº 142305/2017 por construir e utilizar barragem sem devida outorga também foi disponibilizado pelo Dainf.

3. Das constatações em campo:

A vistoria foi realizada no dia 29 de abril de 2020 e foi acompanhada pelo proprietário Sr. Ederson Viana Kogler.

A área de 77, 5 há solicitada para alteração de localização possui coordenada de referência 23L 357.246, 8.319.047 estava recoberta de vegetação nativa tipo cerrado em estágio médio de regeneração, com presença de espécies protegidas por lei como pequiheiro e caraíba. No imóvel existe área consolidada onde é desenvolvida a atividade de agricultura.

A sede fica à aproximadamente 4 km do local vistoriado com coordenada de referência 23L 357.210, 8.324.683 (no imóvel denominado Fazenda Kogler com nº de matrícula 2658).

Portanto foi observado mesmo os imóveis estarem distantes 4 km, aproximadamente, o empreendimento desenvolve a mesma atividade ou similares, compartilham da mesma sede, compartilham mesmo maquinários e funcionários ou seja exercem as atividades de forma compartilhada mesmo não sendo áreas contíguas mais situadas na mesma localidade ou região.

4 Análise Técnica:

Analisado o pedido intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa em 77, 5 há para ampliação da atividade de agricultura;

Considerando inconsistências da documentação apresentada e na realidade observada em campo;

Considerando que em análise ao SICAR foi observado que o Sr. Ederson Vianna Kogler possui 5 imóveis cadastrados de forma individualizada mais estão na mesma localidade (dois deles contíguos) e que todos os imóveis compartilham da mesma sede, mesmo maquinário e mesmo funcionários caracterizando fragmentação do empreendimento; Caracterizando empreendimento único.

E considerando que o requerente não apresentou o AI solicitado de ofício para verificação da regularização da intervenção em APP referente ao AI nº142306-2017 ;

Considerando que não foram entregues todas as informações complementares, e que seria necessário caso continuidade do processo mais informações serem entregues e necessidade de nova vistoria.

Manifesto desfavorável ao requerimento da parte interessada.

5 Conclusão:

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de intervenção ambiental em 77, 5 há através da supressão de vegetação nativa. Devido proposta apresentada não atender os dispositivos legais. De acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47 .892, de 23 de março de 2020.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARIA ISABEL DANTAS RODRIGUES VALADAO - MASP: 1176560-9 _____

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 216/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Código Florestal de Minas Gerais - Lei 20.922/2013; Decreto 47.383 de 02 de março de 2018; Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação; Decreto nº 47 .892, de 23 de março de 2020.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07010000067/20 (SEI nº 2100.01.0009769/2020-92), de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda Piratinga ou São Cristóvão/Gangorra pertencente a Ederson Vianna Kogler, localizada no município de Formoso/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

?DA FRAGMENTAÇÃO

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o processo não se encontra devidamente formalizado nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e de acordo com Lei 20.922/2013, passemos a avaliação do pedido.

Verificou-se através da análise da documentação apresentada e da vistoria realizada no campo que houve fragmentação do empreendimento na Fazenda Piratinga ou São Cristóvão/Gangorra.

Conforme narrado no Parecer Técnico e constatado conforme o SICAR, o requerente possui cinco recibos de CAR na mesma região referente ao mesmo empreendedor (sendo dois deles contíguos e três na mesma localidade), entretanto foram apresentados

registros individualizados, portanto estas informações indicam fragmentação do empreendimento e são incoerentes para o prosseguimento da análise do pleito.

A servidora do IEF em campo apurou que o imóvel vistoriado fica a aproximadamente 4 km dos demais imóveis de mesma propriedade do Sr. Ederson Kogler, e relata ainda que mesmo não sendo áreas contínuas houve a fragmentação dos empreendimentos, porque se utilizam dos mesmos funcionários e maquinários, dividem a mesma sede e desenvolvem a mesma atividade de produção de culturas anuais. Estas características levam a conclusão de que os imóveis mesmo não sendo contíguos formam um empreendimento único.

Sobre o tema, dispõe o Decreto 47.383 de 02 de março de 2018 em seu artigo 16:

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Versando sobre o mesmo assunto, podemos observar o Artigo 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento. Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

O empreendedor deveria ter realizado a classificação constando todas as atividades desenvolvidas no empreendimento ao todo, uma vez que a Regularização Ambiental da forma em que se encontra caracteriza-se fragmentação da atividade, o que é vedado pela legislação vigente.

Assim, entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial, onde os impactos ambientais podem ser conjugados de forma unitária, independentemente da classificação dos imóveis em seus registros.

Esta realidade fica mais clara quando a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual.

A referida Deliberação fornece os conceitos de porte e potencial poluidor ou degradador em seu Anexo Único, da seguinte forma:

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

*Atividade principal do empreendimento em análise.

Posto isso, fica latente que os empreendimentos para procederem a sua correta classificação deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, não sendo admitida a fragmentação das áreas ou atividades realizadas, uma vez que tal ação prejudicaria a melhor avaliação dos impactos ambientais com a verificação do porte e potencial poluidor das atividades realizadas.

DAS INTERVENÇÕES IRREGULARES

Em vitória, o empreendedor disse ter sido autuado anteriormente, de conhecimento desta informação, a analista do processo solicitou o auto de infração à Diretoria de Autos de Infração - DAINF para se inteirar do assunto. De posse dos autos de infração,

constatou que o empreendedor foi autuado em 2017 no imóvel de matrícula 2.658 por intervenção em APP sem autorização, sendo que apresentou defesa e não regularizou a área autuada; além de ter sido autuado também por construir e utilizar barragem sem devida outorga.

Sobre o tema, veja o que aborda o Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019 no art. 38, inciso I:

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

Portanto, neste sentido legal, não há embasamento para que seja autorizado o pleito deste processo diante da vedação supracitada, sendo que ficou verificado que houve supressão de vegetação em área de preservação permanente sem a devida autorização e que o empreendedor não se dispôs a regularizar a área, tampouco promoveu a recomposição.

Assim, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Ateste IEF/NAR ARINOS nº. 22484684/2020

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2020.

Eu, Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão, CPF: 712931401-04, Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - NAR Arinos, atesto a veracidade do PARECER TÉCNICO 22484617 referente a análise do processo 2100.01.0009769/2020-92.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao, Servidora**, em 30/11/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22484684** e o código CRC **A534F3B1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009769/2020-92

SEI nº 22484684



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 23252411/2020

Unaí, 16 de dezembro de 2020.

Eu, Gisele Martins de Castro, CPF: 121.795.706-51, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade da Manifestação 216/2020 acostada aos autos do Parecer Único, documento SEI 23252345, referente a análise do processo 07010000067/20.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidora**, em 16/12/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23252411** e o código CRC **5735991F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009769/2020-92

SEI nº 23252411